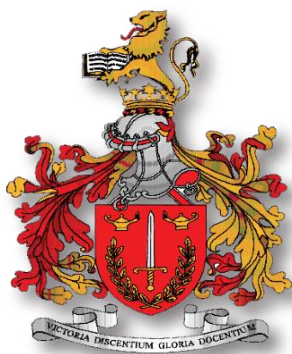


INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



## **OCUPAÇÃO ILEGAL - CONTRIBUTOS À AÇÃO POLICIAL**

**Estudo Teórico**

**Trabalho Individual Final**

**5.º Curso de Comando e Direção Policial**

**Autor: Bruno José Ferreira Pratas, Comissário M/149575**

**ISCPSI, 10 de julho de 2022**



## **RESUMO**

A ocupação ilegal é um fenómeno universal, definido como a ação pela qual pessoas ocupam imóveis sem possuir título que a autorize. Procurando assim, responder a razões de carência material, no sentido de satisfazer a necessidade de habitação, ou assumir-se como objetivo de fomentar ideologias ou mesmo como forma de luta contra políticas económicas e sociais. Em Portugal, a ocupação ilegal é um desafio à ação policial, na medida em que a resolução poderá assumir desfechos antagónicos na justa valoração do bem a salvaguardar, seja na garantia do legítimo titular com o reaver do imóvel, ou no direito de quem o ocupa na inviolabilidade do domicílio e da intimidade pessoal, por ter materializado o espaço ocupado na sua habitação condigna. Assim, o presente estudo teve como propósito, por um lado, demonstrar o estado da arte da ocupação ilegal através do enquadramento e análise teórica das normas jurídicas positivas e das referências bibliográficas e, por outro lado, munir os profissionais da Polícia de Segurança Pública de conhecimento e contributos a uma correta ação policial, no desígnio de uma Polícia integral, humana, forte, coesa e ao serviço do Cidadão.

**Palavras-chave:** Habitação; ocupação ilegal; violação de domicílio.

## **ABSTRACT**

Illegal occupation is a universal phenomenon, defined as the action by which people occupy properties without having a title that authorises it. Thus, it tries to respond to reasons of material need, in order to satisfy the need for housing, or it may be assumed as an objective to foment ideologies or even as a form of struggle against economic and social policies. In Portugal, illegal occupation is a challenge to police action, insofar as the resolution may assume antagonistic outcomes in the fair valuation of the asset to be safeguarded, either in the guarantee of the legitimate holder with the repossession of the property, or in the right of those who occupy it in the inviolability of the domicile and personal intimacy, for having converted the occupied space into a decent dwelling. Therefore, the purpose of this study was, on the one hand, to demonstrate the state of the art of illegal occupation through the theoretical framework and analysis of positive legal norms and bibliography, on the other hand, to provide to professionals of the Public Security Police knowledge and contributions for a correct police action, in the design of an integral, human, strong, cohesive Police force at the service of the Citizen.

**Keywords:** Housing; illegal occupation; violation of domicile.

## ÍNDICE

RESUMO .....	i
ABSTRACT .....	ii
INTRODUÇÃO .....	1
I. ESTADO DA ARTE .....	2
1. Enquadramento temático .....	2
a) Caraterização de ocupação ilegal .....	2
b) Ocupação Ilegal – Problemática Espanhola .....	4
2. Contextualização legislativa .....	6
a) Do direito à habitação ao conceito de domicílio/habitação .....	6
b) Análise penal à ocupação ilegal .....	9
c) A ocupação ilegal na Lei de Bases da Habitação.....	11
3. Problema, hipóteses e método.....	12
II. PERSPETIVAS.....	13
1. Os direitos de quem ocupa.....	13
2. Ação policial à ocupação ilegal .....	15
CONCLUSÃO .....	17
REFERÊNCIAS .....	19

## INTRODUÇÃO

A Polícia de Segurança Pública (PSP), na sua atividade quotidiana, é chamada à resolução de inúmeras e variadas ocorrências, exigindo dos seus profissionais um vasto conhecimento de legislação, regras e procedimentos, que os levam a assumir a aplicação da lei no controlo criminal, mas também na função de gestores/mediadores de conflitos entre indivíduos e/ou instituições. Porém, nem sempre as ocorrências são de simples resolução, seja pela difícil aplicação da lei, por conflitos de direitos/deveres ou mesmo pela lei não prever os pormenores da atuação, nos seus fins, objeto, procedimentos e meios (Sousa, 2016).

Nesta abordagem e com base em dificuldades reconhecidas no contexto operacional ordinário, acrescida da necessidade de uma justa valoração de aspetos materiais e jurídicos, propõe-se como objeto de estudo a ocupação ilegal de imóvel, enquanto contributo para melhor orientação da atuação policial.

Em Portugal, existe um número indefinido de imóveis ocupados de forma ilegal por movimentos *okupas*, por ativistas de contestação à causa habitacional e por quem procura uma habitação por necessidade ou para fins de rentabilidade financeira através do arrendamento a terceiros de forma não contratual. Perante a inexistência do número de imóveis ocupados ilegalmente em território nacional, para melhor enquadrar o tema e perceção da problemática, a GEBALIS, gestora de 21848 imóveis habitacionais pertencentes à Câmara Municipal de Lisboa, proveu ao estudo o registo de 927 ocupações ilegais respeitante aos anos de 2018 a 2021.

Perante o cenário de ocupação ilegal, a ação da PSP poderá confluir com a aplicação do Código Penal (CP) pelos crimes: i) violação de domicílio; ii) introdução em lugar vedado ao público; ou iii) usurpação de coisa imóvel, estatuídos respetivamente nos artigos 190.º, 191.º e 215.º do CP, levando à possibilidade da detenção e retirada coerciva dos ocupantes, quando não cumpram voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação, perante respetivo procedimento criminal. Em sentido inverso, a ação da PSP poderá consubstanciar garantia aos direitos constitucionais da habitação, da inviolabilidade do domicílio e do direito à intimidade pessoal e familiar, por quem ocupa, consagrados nos artigos 65.º, 34.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), não promovendo a sua retirada imediata, enquanto necessidade humana básica e de direito humano universal.

Pelo exposto, e considerando que a ação policial poderá incidir em dois sentidos distintos, levanta-se como questão, quais os critérios que levam a PSP a proceder à expulsão

e entrega do imóvel ao legítimo titular, mesmo recorrendo à forma coerciva, ou a ser a garantia de quem ocupou não ser expulso, naquele momento, salvaguardando direitos constitucionais e a exposição dos ocupantes a situação vulnerável.

A estrutura do estudo visa satisfazer em larga medida o conhecimento das normas jurídicas positivadas dos profissionais da PSP e a sua habilitação à apreciação de alguns elementos da ocupação ilegal, pela contextualização teórica e revisão bibliográfica expressa no capítulo I. (Estado da arte) e no capítulo II. (Perspetivas), onde se relaciona conceitos com a indexação legislativa na procura da melhor alegação sobre as hipóteses construídas.

Cumprir notar que a pertinência do estudo possui suporte no provável aumento de ocupações ilegais, resultado das dificuldades económicas das famílias portuguesas, agudizadas pelos efeitos da pandemia covid-19 e da guerra na Ucrânia, bem como no receio que o fenómeno *okupa*, tenha a mesma proliferação que ocorre em Espanha.

## **I. ESTADO DA ARTE**

### **1. Enquadramento temático**

#### **a) Caraterização de ocupação ilegal**

A ocupação ilegal de imóveis desocupados é um fenómeno planetário, onde o elemento objetivo é a apropriação com o intuito de solucionar reconhecidas necessidades de quem os ocupa, seja de habitação, de criatividade ou mesmo como forma de luta contra políticas económicas e sociais. A finalidade da ocupação é que classifica quanto ao tipo de ocupação, que na opinião de Montalvo (2019), destaca a ocupação relacionada a motivos ideológicos e políticos associados ao espectro político mais à esquerda, revestindo-se no conceito *okupa*, e ocupação por privação na razão da carência material para satisfazer a necessidade básica de habitação no conceito de lar. Observa-se assim a distinção destes dois tipos de ocupação na sua redação, onde a substituição da letra “c” pela letra “k” da palavra ocupa, assume simbolismo de insurgência e resistência ao sistema político em vigor (Madrid & Murcia, 2008). Esta alteração gráfica levou à inclusão da palavra *okupa* no Dicionário da Real Academia Espanhola desde 2014, porém ainda não incluso no Dicionário Português.

Melhor caraterizando, a ocupação com “k”, de motivos ideológicos e políticos, surge com o movimento *Okupa* na década de 60, no Reino Unido, com o conceito de *Squatter*, que apesar de não ser numeroso, se disseminou à escala global, sendo que as suas ações de

ocupação enquadram-se como políticas revolucionárias questionáveis de agitação social permanente. A ideologia de posse é a motivação destes movimentos que procuram na ocupação de imóveis desabitados i) denunciar a especulação imobiliária e a dificuldade de acesso à habitação digna por pessoas ou minorias mais desfavorecidas e ii) a criação de centros sociais ocupados de autogestão, enquanto locais de produção e gestão de eventos sociais, políticos, culturais e de reuniões de projeção à mudança política em vigor, através do uso deliberado do conflito e na procura de notoriedade pública. Deste modo, definem-se estes movimentos como urbanos, duradouros e de conflito com a ordem política e económica, logo superando a simplicidade da natureza criminosa da ocupação, da natureza marginal ativista e mesmo da natureza juvenil do movimento e dos atores enquanto ação coletiva passageira e transitória, limitada a satisfazer necessidades temporárias de acomodação dos jovens no período de emancipação familiar, como defende López (2013).

Consolidando o afastamento da simplicidade demonstrada por López, relativo aos movimentos *Okupas*, verifica-se uma elevada organização, estratégia e clareza sobre os objetivos que aspiram alcançar. Demonstrativo é o cuidado na escolha do imóvel a ocupar e o seu proprietário, escolhendo os que estão abandonados em mau estado de conservação e que sejam preferencialmente propriedade do Estado, acautelando uma reportagem fotográfica do imóvel para que posteriormente possam demonstrar que renovaram o local num espaço habitável e digno. Ademais, ainda que não seja um argumento jurídico, em julgamento pode ser fator de redução da pena ou sanção.

Relativamente à ocupação por privação, ocupação sem “k”, configura-se na forma clássica de ocupação e a mais antiga, onde pessoas sem recursos financeiros e de elevada precariedade ocupam imóveis com o único propósito de satisfazer a necessidade básica de ter um resguardo às condições atmosféricas, uma habitação, um lar. Ocupações que ocorrem com maior incidência em contexto económico crítico de um país, associado ao elevado desemprego e à inflação de preços da habitação, o que, na opinião de Pruijt (2013), se incorpora no ativismo social humanitário e constitui um protesto contra a ineficiência e insensibilidade do Estado.

Ainda que Pruijt agregue a ocupação por privação numa forma de ativismo, esta é díspar do ativismo de ocupação com “k”, pela diferenciação do objetivo da ocupação, na caracterização do ocupante e na publicidade da ação. Escalpelando, a ocupação por privação possui como objetivo a satisfação da necessidade de habitação, cujos autores são pessoas desfavorecidas, com fracos recursos económicos, da classe social baixa e associados a minorias ou imigrantes ilegais, procurando discrição na ocupação no sentido de aumentar a

probabilidade de permanecer no local. Na ocupação associada a movimentos *okupa*, os objetivos são ideológicos e políticos, sendo esta tipologia levada a cabo por atores com formação académica universitária na sua maioria, escorando-se na publicitação como meio a atingir o fim, no sentido de quanto maior a publicidade à ocupação maior é a agitação social em torno do objetivo.

### **b) Ocupação Ilegal – Problemática Espanhola**

Sem necessidade de recorrer a instrumentos de medida complexos, mas sim a uma simples pesquisa em qualquer motor de busca da internet, inúmeras são as notícias sobre ocupações ilegais na Península Ibérica, expondo pontos comuns, mas mostrando uma maior problematização no país vizinho, fator impulsionador à sua observação.

Em Espanha, muitos são os imóveis ocupados ilegalmente que contribuem para o aumento da preocupação da sociedade e da inegável sensação de insegurança, bem como para o desespero de milhares de proprietários que encontram os seus imóveis ocupados e incapacitados de reavê-los sem recorrer à intervenção judicial, num processo longo e dispendioso. O uso real e efetivo de um imóvel desabitado em residência habitual do ocupante permite usufruir do direito de usufruto e do direito à inviolabilidade da habitação, ou seja, gozam da mesma proteção legal que um proprietário que adquiriu de forma jurídica um imóvel, até decisão judicial, por o direito protegido ser a inviolabilidade do domicílio, que prevalece sobre o direito de propriedade do proprietário.

Segundo o Ministério do Interior Espanhol, foram registadas 14675 ocupações de imóveis no ano de 2020, numa média de 40 diárias, todavia o Institut Cerdà, fundação privada que realiza análises e assessorias de mercado em Espanha, indica existirem cerca de cem mil imóveis ocupados.

Mas a problemática da ocupação ilegal em Espanha é que se passou da ocupação por necessidade pessoal ou familiar em ter uma habitação, para ocupações com intenções criminosas de almejar lucro financeiro por grupos organizados, seja pelo aluguer dos imóveis ocupados a inquilinos de boa-fé, ou forçando os proprietários a pagar valores monetários para reaverem a propriedade. Neste sentido, o Código Penal Espanhol penaliza a ocupação ilegal estatuidando o crime de violação de domicílio no artigo 202.º e o crime de usurpação no artigo 245.º, que em comum assumem a proteção do bem jurídico propriedade privada, a privacidade da pessoa e a inviolabilidade do domicílio que, segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional Espanhol n.º 22/1984 é o “espaço em que a pessoa vive sem necessariamente

estar sujeito aos usos e convenções sociais e onde exerce a sua liberdade mais íntima”, exclusiva do artigo 202.º.

Já o artigo 245.º expõe no n.º 2 que “quem ocupar, sem a devida autorização, imóvel, habitação ou edifício alheio que não constitua domicílio, ou neles permanecer contra a vontade de seu proprietário, é punido com multa de três a seis meses”. Redação de elevada controvérsia política como refere Turrado (2021), pela existência de partidos como o PSOE e Podemos a defender a descriminalização dos comportamentos por serem atos típicos do campo civil e a sua classificação contrariar o princípio da intervenção mínima do direito penal. Em sentido antagónico encontra-se o Partido Popular, Vox e Cidadãos, a defender uma maior penalização para modificar a classificação do crime, trazendo repercussões relevantes ao nível da prescrição, da suspensão da pena e até mesmo na reincidência.

Ainda que o artigo 245.º, n.º 2 não reúna consenso, quem ocupa procura sempre enquadrar a sua ação na tipificação deste disposto, através da ocupação pacífica, recorrendo à escolha criteriosa de imóveis vazios, preferencialmente pertencentes a fundos de investimento e entidades bancárias, que não constituam domicílio ou mesmo segundas habitações, enquanto elemento negativo do tipo e afastando assim o preceito principal do artigo 202.º. Operacionalizam a ocupação através da entrada forçada por porta ou janela, após período de vigilância para melhor identificar o momento da ocupação no contexto data e hora, bloqueando no imediato as fechaduras para impedir entradas externas e após algumas horas procedem à sua substituição, bem como da porta caso tenha sido danificada na entrada forçada. Perante objetos de valor no interior, os mesmos são guardados para evitarem ser acusados de roubo na eventualidade de serem surpreendidos dentro de casa (*Manual de Okupación*, 2011), antes de efetivarem o uso real do imóvel em habitação.

Resultado da ocupação e continuando no preceito da ocupação de imóveis que não sejam domicílios estatuído pelo artigo 245.º n.º 2, muitos são os proprietários que, não confiando no sistema jurídico espanhol, encontram na execução arbitrária do direito a forma de restabelecer a posse, recorrendo a métodos não convencionais, levando-os a incorrer no crime de violação de domicílio ou no crime de coação quando ameaçam os ocupantes ou quando procedem ao corte no abastecimento de água, eletricidade ou gás.

Outra forma de reaver o imóvel sem recurso judicial é através da contratação de empresas de desocupação, legalmente constituídas com trabalhadores de grande estrutura física, conhecedores de artes marciais e técnicas de luta, cuja atividade é dedicada a intermediar com o ocupante para abandonar o imóvel.

Perante o fenómeno da ocupação ilegal de imóveis estar em ascensão, a Procuradoria-Geral do Estado Espanhol publicou a Instrução 1/2020, que destaca a limitação entre o crime de violação de domicílio e o crime de usurpação de imóvel, bem como as medidas cautelares aplicáveis, orientando assim o Ministério Público a instar o Juiz a proceder ao despejo dos ocupantes ilegais e a devolver o imóvel aos proprietários quando preenchido o requisito de *periculum in mora*. Paralelamente, o Ministério do Interior Espanhol publicou o Protocolo de Atuação das Forças e Órgãos de Segurança do Estado para fazer face à ocupação ilegal de imóveis, através da Instrução 6/2020, que procura homogeneizar e melhorar a resposta policial além de especificar os elementos que devem ser prestados às autoridades judiciais para melhor decisão.

## **2. Contextualização legislativa**

### **a) Do direito à habitação ao conceito de domicílio/habitação**

O direito à habitação enquadra-se na extensão de um direito pleno dos direitos humanos, enquanto universal, independente e de exigência social permanente, assumindo-se como necessidade básica do homem. Na plenitude de um direito humano, é reconhecido no plano internacional como componente de direito a um modelo de vida adequado, conforme previsto no artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), na redação do artigo 11.º, n.º 1.

No plano nacional, a CRP, no artigo 16.º, n.º 2 expõe que “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”, o que na opinião de Canotilho e Moreira (2007, p. 367) levanta o problema do estatuto constitucional da DUDH, não por não vigorar na ordem portuguesa como direito internacional, enquadrado pelo artigo 8.º, n.º 1 da CRP, mas por ser instrumento de universalização dos direitos humanos, impondo-se como princípio de interpretação constitucional em matéria de direitos fundamentais.

Evidenciando o direito à habitação na CRP, o mesmo surge como direito fundamental de segunda geração, enquadrado nos direitos económicos, sociais e culturais, descrito no artigo 65.º, n.º 1, apresentando que “todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”. Todavia, a alusão ao direito da habitação na

Lei Fundamental, não se esgota no artigo 65.º, por referência no artigo 70.º e 72.º, enquanto normas dirigidas à proteção de uma determinada categoria de pessoas, correspondentemente aos jovens, por gozarem de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, designadamente, no acesso à habitação e à pessoa idosa no direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal.

O artigo 65.º da CRP assume-se como norma de direito social, ainda que complexo e multifacetado, onde o direito à habitação não é apenas um direito individual, mas também um direito das famílias e garantia do direito à intimidade da vida privada e familiar (Canotilho & Moreira, 2007, p.835), através de uma habitação de dimensões adequadas e em condições de higiene e conforto. Por sua vez, nas comemorações do 50.º aniversário da DUDH a Procuradoria-Geral da República (2002) expõe a Observação Geral nº4, do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que designa habitação condigna como espaço capaz de garantir a segurança física dos seus ocupantes, bem como “ser habitável, em termos de propiciar aos seus ocupantes o espaço adequado e proteger do frio, da humidade, do calor, da chuva, do vento e outros perigos para a saúde”. Situando assim o foco do artigo 65.º na garantia da dignidade da pessoa humana, na garantia promovida pelo Estado no acesso a uma habitação condigna.

Enquanto norma de direito social, o direito à habitação assume dupla natureza, negativo ou positivo. Escalpelizando, o direito negativo consiste “no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma ( ... ) ou seja, de direito de defesa, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 834). Já o direito positivo é representado nas obrigações do Estado que, na opinião de Canotilho e Moreira (2007), é o que justifica e legitima a pretensão do cidadão a determinadas prestações pelo Estado, ressalvando que “o direito à habitação não confere um direito imediato a uma prestação efetiva dos poderes públicos, mediante a disponibilização de uma habitação” (p. 835). Neste sentido, o conteúdo da norma do artigo 65.º da CRP, por si mesma, não é exequível nem de aplicação direta, é um direito que “não confere aos seus titulares verdadeiros poderes de exigir, porque apenas indicam ou impõe ao legislador que tome medidas para uma maior satisfação ou realização concreta do bem protegido” (Andrade, 1987, p. 206). Mas sim imperativa de regras e deveres ao Estado na materialização de normas concretizadoras de políticas públicas, que perante o seu não cumprimento constitui uma omissão inconstitucional, possível de fiscalização no âmbito do artigo 283.º da CRP.

Quanto à materialização do direito à habitação, este concretiza-se na conceção de casa, enquanto estrutura edificada habitável, a que os romanos chamavam de *domus*, no significado de residência enquanto lugar de permanência e de intimidade da vida privada e familiar, transpondo para o Direito Romano o termo *domicilium*, agora domicílio (Fernandez & Gomez, 2022), conceito que no ordenamento jurídico português não é apresentado de forma clara e objetiva, pela inexistência de definição.

A conceção de domicílio no Código Civil (CC) surge explanada do artigo 82.º ao 88.º como vários tipos de domicílios, onde depreende-se da leitura do n.º 1 do artigo 82.º que “a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual”. Enquadrando assim que o domicílio é “o sítio onde, oficialmente, o sujeito está presente, aí podendo ser contactado, com relevo jurídico” (Cordeiro, 2020, p. 329). Nesta linha para González (2019) “o domicílio é simplesmente um sítio destinado a localizar espacialmente certas relações ou situações jurídicas, ao passo que para efeitos constitucionais, o domicílio é o sacrossanto local onde se exercita a privacidade” (p.146). Já a residência é o local onde a pessoa fixa o centro da sua vida pessoal e onde habitualmente reside (Vasconcelos, 2005; Cordeiro, 2020). No n.º 2 do mesmo artigo, diz-se que “Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontra”.

Ao nível do direito penal, domicílio surge no CP como bem jurídico fundamental, no capítulo dos crimes contra a reserva da vida privada, no artigo 190.º, com a epígrafe “violação de domicílio ou perturbação da vida privada”, tipificando criminalmente no n.º 1 “quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se”.

Ao nível do Código de Processo Penal (CPP), é no artigo 177.º com a epígrafe “busca domiciliária”, n.º 1, na redação “a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada”, que se verifica contributo ao conceito. Assim, observa-se que nas epígrafes dos artigos surge o vocábulo domicílio e nas redações expressões como habitação de outra pessoa e casa habitada, levando Andrade (2012) a afirmar que “distinguem-se claramente do conceito de domicílio ou residência do plano civil” (p. 1011) e levando a que Canotilho e Moreira (2007) entenda por domicílio “o local onde se habita – a habitação –, seja permanente, seja eventual; seja principal ou secundária” (p. 540), complementando Albuquerque (2021), que habitação é um espaço físico fechado, de alojamento e pernoita que seja efetivamente ocupado.

## **b) Análise penal à ocupação ilegal**

Contrariamente ao que sucedia nos Códigos Penais de 1852 e 1886, o vigente Código não define o que é crime, mas expõe, no artigo 1.º, que não há crime sem que uma lei descreva o comportamento passível de uma pena criminal (Silva, 1998). Nesta linha, enquadra-se a ocupação ilegal de um imóvel, enquanto objeto de estudo, nos elementos constitutivos essenciais do tipo legal, nos crimes de “violação de domicílio”, de “introdução em lugar vedado ao público” e de “usurpação de coisa imóvel”, estatuídos respetivamente nos artigos 190.º, 191.º e 215.º do CP, por conexão ao modelo de comportamento relevante para a lei e às características objetivas do facto punível, nomeadamente a introdução, a entrada, o invadir, o permanecer e o ocupar.

Analisando, os artigos que concorrem à tipificação de uma ocupação ilegal de imóvel, o crime de violação de domicílio do artigo 190.º n.º 1 do CP penaliza “quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se”, expondo assim, como bem jurídico a proteger, a “privacidade de outra pessoa física viva na vertente da privacidade do lar” (Albuquerque, 2021, p.810), ou seja, a “proteção legal recai sobre a liberdade individual no âmbito habitacional e não sobre a posse ou propriedade do habitáculo em si” (Santos & Henriques, 2016, p. 657). Já o objeto da ação é a habitação, no sentido de lar enquanto local de intimidade da vida pessoal e familiar, e não no conceito de casa, pois nem toda a casa é habitada ou destinada à habitação e nem só a casa se configura na habitação. O tipo objetivo preenche-se com a introdução ou permanência de uma pessoa nesse espaço, sem consentimento, ainda que a introdução não se concretize em entrada corporal total, como acontece quando se coloca “a cabeça através de uma janela entreaberta ou impede com o pé que a porta da rua se feche” (Albuquerque, 2021, p. 812).

Quanto ao crime de introdução em lugar vedado ao público preceituado no artigo 191.º do CP, este penaliza “quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer” num espaço ou lugar, mencionado no artigo, em que Pereira e Lafayette (2014) catalogaram em cinco grupos que se apontam: i) espaços vedados anexos à habitação espacialmente separados da habitação, onde se inclui pátios, jardins, arrecadações e garagens; ii) meios de transporte que contemplam interior para que seja possível concretizar a entrada e a permanência, como por exemplo barcos e automóveis, excluindo-se os que estiverem a servir de habitação, que possui enquadramento no artigo 190.º do CP; iii) lugares vedados e destinados a serviços ou empresas públicas ou a serviços

de transporte, que se exemplifica com edifícios colocados ao serviço do governo ou da administração pública, ou mesmo estações rodoviárias ou ferroviárias; iv) lugares vedados e destinados ao exercício de profissões ou atividades como escritórios, gabinetes ou oficinas; v) outros lugares vedados e não livremente acessíveis ao público, por exemplo espaços privados, recintos de espetáculos cujo acesso prevê bilhete de ingresso e casas fechadas desocupadas e devolutas.

Face ao descrito, verifica-se como essencial que o agente atue sem autorização ou contra a vontade da pessoa que tem a titularidade sobre aqueles espaços, bem como se comprova que o objeto material da ação é um espaço fisicamente limitado e fechado, demonstrativo da vontade de impedir a entrada a estranhos (Santos & Henriques, 2016), reforçado no elemento literal vedado, onde a entrada só se poderá materializar transpondo uma barreira física. Afastando assim, a mera barreira psicológica, “como a que resulta das indicações inscritas numa placa ou num cartaz ou da sinalização de proibição nos termos do CE [Código da Estrada]” (Andrade, 2012, p. 1033), exigindo-se ao titular legítimo a materialização física da barreira, não sendo bastante a simples vontade. A não necessidade de advertência para o sujeito se retirar confere ao crime de introdução em lugar vedado ao público uma “proteção penal mais ampla do que a prevista para a violação de domicílio” (Albuquerque, 2021, p.816), que se afirma com a proteção de três bens jurídicos diferenciados, a privacidade, a funcionalidade de determinados serviços e o direito à propriedade.

Referente ao crime de usurpação de coisa imóvel previsto no artigo 215.º do CP penaliza “quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei sentença ou ato administrativo” e expõe a propriedade imobiliária como o bem jurídico protegido e a invasão ou ocupação de coisa imóvel alheia por meio de violência ou ameaça grave o tipo objetivo. O elemento subjetivo encontra-se na obtenção de vantagem patrimonial e o uso de violência ou a ameaça grave declara-se como elemento constitutivo do crime, que na opinião de Albuquerque (2021) terá de ser prévia ou contemporânea à execução do crime, uma vez que cometida após a consumação do crime, para a manutenção da invasão ou ocupação, integra a prática de outros crimes. Santos e Henriques (2016), aditam que a violência incorpora o ato de força física sobre pessoas ou sobre coisas, ou psicológica sobre pessoas, podendo manifestar-se através de condições de impossibilidade do lesado resistir ou de repelir a ofensa dos seus direitos.

### **c) A ocupação ilegal na Lei de Bases da Habitação**

Em Portugal, o direito à habitação está consagrado desde 1976 na CRP, no entanto, só após quatro décadas, com a Lei 83/2019, designada Lei de Bases da Habitação (LBH), é que surge pela primeira vez um quadro normativo de primeiro nível, que desenvolve os preceitos constitucionais e constitui uma orientação geral para as respetivas políticas públicas e imposição do dever de ação, findando programas e medidas específicas que prevaleceram enquanto houve vontade política e capacidade orçamental, conforme demonstrado na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 843/XIII.

A LBH estabelece como objeto “as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição”, bem como impõe o dever de regulamentação de matérias específicas quanto: i) às obrigações das entidades públicas relativas à garantia de uma alternativa habitacional à carência habitacional; ii) aos termos em que as mesmas entidades têm direito legal de preferência na alienação de imóveis habitacionais; iii) às suas competências de fiscalização das condições de habitabilidade no âmbito do arrendamento habitacional, dever que se materializou com o Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de novembro.

Na linha do tema em estudo e da análise à LBH e seu regulamento, importa destacar duas definições apresentadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/2021, a de situação de efetiva carência habitacional, como sendo as pessoas que não possuam, ou que estejam em risco efetivo de perder, uma habitação adequada e que não tenham alternativa habitacional, que para o efeito não constitui uma alternativa habitacional aquela que imponha uma alteração ao agregado habitacional pré-existente à situação de carência, salvo se esta alteração resultar de pedido ou obtiver a concordância escrita de todas as partes envolvidas. A definição de habitação adequada, como a fração ou o prédio destinado a habitação, apto a satisfazer condignamente as necessidades habitacionais de uma pessoa ou de um agregado habitacional determinado, tendo em consideração, designadamente, a composição deste, a tipologia da habitação e as condições de habitabilidade e de segurança da mesma.

Cumprir notar que a LBH, nos seus princípios gerais, preceitua que o Estado é o garante do direito à habitação, bem como estatui que este deve promover o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentivar o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada, em especial nas zonas de maior pressão urbanística. São consideradas propriedades devolutas as que se encontrem continuamente sem uso habitacional por motivo imputável ao proprietário, onde se exclui as que possuem motivo

justificativo por realização de obras devidamente autorizadas ou que estejam na pendência de ações judiciais que impeçam o seu uso. As segundas habitações, as habitações de emigrantes e as habitações de pessoas deslocadas por razões profissionais ou de saúde não são consideradas devolutas pelo estatuído no n.º 3, do artigo 5.º da LBH.

Já o artigo 13.º da LBH com a epígrafe “proteção e acompanhamento no despejo” introduz a definição de despejo, como procedimento de iniciativa privada ou pública para promover a desocupação forçada de habitações indevida ou ilegalmente ocupadas, cuja concretização não poderá ser realizada no período noturno, salvo em caso de emergência, nomeadamente incêndio, risco de calamidade ou situação de ruína iminente. Além disso, promove medidas de proteção, como a impossibilidade do Estado, as regiões autónomas e as autarquias de realizarem despejos administrativos de indivíduos ou famílias vulneráveis sem garantir previamente soluções de realojamento independentemente do tipo de procedimento de despejo.

### **3. Problema, hipóteses e método**

Atendendo à contextualização e à prossecução do estudo, formalizamos o seguinte problema de investigação:

Face a uma ocupação ilegal de imóvel, desocupado e devoluto, quais as razões que levam a PSP a proceder à expulsão dos ocupantes, mesmo de forma coerciva, ou, ao invés, a não proceder à expulsão, salvaguardando direitos constitucionalmente protegidos daqueles?

Decorrente do problema, formula-se as seguintes hipóteses:

- i. Se em resultado de uma ocupação ilegal de imóvel desocupado e devoluto ocorrer a materialização do espaço na habitação condigna do ocupante, o direito constitucional à habitação, à inviolabilidade do domicílio e da intimidade pessoal e familiar, prevalece, no imediato, sobre o crime de introdução em lugar vedado ao público e ao crime de usurpação de coisa imóvel, no sentido de não originar a expulsão dos ocupantes à data do conhecimento e da primeira intervenção policial.
- ii. Perante uma ocupação ilegal de imóvel e independentemente do período temporal da sua consumação, ou mesmo da materialização do espaço na residência condigna do ocupante, a execução permanente e duradoura do crime implica a expulsão e detenção após procedimento criminal pelo legítimo titular.

O método adotado foi determinado pela natureza teórica do estudo a que nos propusemos, decorre da análise bibliográfica, de normativos legais e documentação diversa referente à temática e direito comparado.

## **II. PERSPETIVAS**

### **1. Os direitos de quem ocupa**

Parece ilógico pensar que quem ocupa um imóvel ilegalmente pode adquirir direitos sobre o mesmo.

Partindo dos contributos já recolhidos, a habitação concretiza-se num espaço físico fechado, de pernoita, capaz de garantir segurança física e proteção a perigos, preservando a intimidade pessoal e a privacidade familiar em condições de habitabilidade, higiene e conforto. Assim acolhe na sua definição a conformidade constitucional, com a inclusão do direito à habitação, do direito à inviolabilidade do domicílio e do direito à intimidade pessoal e familiar (Pereira & Lafayett, 2014). Neste conceito urge saber se a abrangência destes direitos é extensível a quem obteve habitação através da ocupação ilegal de imóvel desocupado e devoluto, logo excluindo as ocupações por violação de domicílio estatuído no artigo 190.º do CP, por já assistir ao legítimo titular a disposição da habitação, logo “não pode invocar a privacidade aquele que invadiu a privacidade de outrem” (Albuquerque, 2021, p.811).

Dos direitos constitucionais, o direito à habitação encontra-se previsto no artigo 65.º da CRP e em variadíssimos tratados internacionais dos quais Portugal é signatário. Reconhecido como direito fundamental de natureza social, enuncia-se como um direito que assiste a todos, mas na opinião de Canotilho e Moreira (2007) e Albuquerque (2021), o direito à habitação não concede um direito imediato a uma habitação, nem legitima a ocupação de imóveis vazios, por ser de aplicabilidade imperativa do Estado e de execução não direta, ainda que Albuquerque (2021) diga que poderá ocorrer excecionalmente e justificado, nomeadamente “quando o agente se encontre em perigo para a vida ou saúde e não possa recorrer a lugar público” (p. 817), limitando em muito a sua consumação pela existência de esquadras e hospitais.

No direito à inviolabilidade de domicílio, consagrado no artigo 34.º, n.º 1 da CRP, o objeto é a habitação na medida da não ingerência de terceiros a qualquer título, cuja

inviolabilidade significa que as restrições ao direito em causa “revestem um caráter excepcional e, em regra, deverão ter como suporte, a defesa de um outro direito ou interesse legalmente protegido” (Bravo, 2010, p.147).

Já o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado no artigo 26.º, n.º1, da CRP, é um direito de personalidade, diretamente ao serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e corolário do princípio da dignidade humana, intimamente relacionado com o direito à inviolabilidade do domicílio (Canotilho & Moreira, 2007), exibido no Acórdão n.º 507/94 do Tribunal Constitucional, em que o direito à inviolabilidade do domicílio tutela o direito à intimidade pessoal. Assim, uma das formas de violação do direito à reserva da vida privada pode ocorrer através da violação de domicílio.

Importa referir que o direito à inviolabilidade de domicílio e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar enquadram o título dos “direitos liberdades e garantias”, que por força do artigo 18.º da CRP são normas diretamente aplicáveis por valerem como normas concretas e definidoras de posições jurídicas, não carecendo de operacionalidade através de leis de regulamentação e constituírem-se como direitos atuais e eficazes (Canotilho & Moreira, 2007), podendo ser restritas por lei “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, conforme o n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Porém, não é unânime se quem toma posse de imóvel desocupado e devoluto de forma não conforme ao direito, dispõe ou pode dispor de tutela penal. A opinião de Albuquerque (2021) é que “o direito penal não protege situações de ilegalidade e arbítrio, conquistadas e, por vezes mesmo, mantidas através da força” (p. 811), no que Andrade (2012) diverge, por defender que o ocupante dispõe de tutela à ação de terceiro, por o bem jurídico abranger a habitação da pessoa física e não o espaço ocupado, protegido nos termos do artigo 191.º do CP e pelo direito fundamental da inviolabilidade do domicílio consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRP, posição que acompanhamos.

Assumida a posição, esta sustenta-se na posição diretamente ligada à dignidade da pessoa humana nos valores dos direitos fundamentais, bem como na opinião de Torres (2021), ao proferir que não há diferença substancial entre uma pessoa que ocupou um imóvel e estabeleceu o seu domicílio de um inquilino que não paga rendas, quando ambos recusam a sair após exigência do proprietário, defendendo que a restituição do bem, objeto de proteção, possui resolução tutelar.

## **2. Ação policial à ocupação ilegal**

Aqui chegado, importa referir que a polícia tem o seu poder formal e material vinculado por lei habilitante, porém nem sempre prevê todos os pressupostos, sobretudo os respeitantes às circunstâncias materiais e à apreciação de alguns dos elementos (Sousa, 2016), fundamentais à correta resolução das ocorrências. É sobre as circunstâncias materiais e elementos que se procura contribuir, no sentido de munir os profissionais da PSP de conhecimento sustentado para a resolução da ocorrência de ocupação ilegal, focando a primeira intervenção policial, enquanto decisiva à garantia do lesado ou no direito de quem ocupa. Afastando a discricionariedade policial e assim assegurar conhecimento necessário a uma resposta adequada e concreta a múltiplos cenários que lhes podem ser apresentados em casos de ocupação ilegal de imóveis.

Perante o cenário em que a ocupação se concretiza na introdução na habitação de outra pessoa, ou que nela permaneça depois de intimado a retirar-se, preenchendo a tipicidade do artigo 190.º do CP, a ação policial visa a proteção dos bens jurídicos do lesado, nomeadamente a “salvaguarda da área de reserva pessoal contra as ações de devassa sob a forma de acesso indevido ao espaço normal de representação e exercício da privacidade / intimidade” (Andrade, 2012, pp. 1003-1004), e a defesa do direito à propriedade. Ainda que, este último se enquadre em direito subjetivo particular, possui proteção policial por enquadrar os pressupostos da salvaguarda da segurança pública, como defende Sousa (2016), contribuindo para o sentimento de segurança. Pelo exposto e perante o exercício do direito de queixa, pelo respetivo titular, a ação policial materializa-se na expulsão de quem ocupa e a efetivação da detenção, podendo mesmo existir recurso ao uso da força, “sempre com o fim de interromper ou evitar violações dos direitos fundamentais” (Silva, 2001, p. 64). O mesmo procedimento policial ocorre para as ocorrências em que a ocupação do imóvel, desocupado e devoluto, consubstancia a introdução em lugar vedado e não livremente acessível ao público, estatuído no artigo 191.º do CP, de consumação prolongada no tempo em que se mantém a ocupação (Albuquerque, 2021), com foco na “proteção de um espaço extenso e diversificado de interesse que em nenhum caso é possível confundir com a privacidade / intimidade” (Andrade, 2012, p. 1004).

Cenário diferente é quando a ocupação de um imóvel, desocupado e devoluto, se materializa na habitação condigna de quem o ocupa, criando confronto entre o bem jurídico propriedade, que assiste ao legítimo titular do imóvel e os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados da inviolabilidade de domicílio e a intimidade da vida

privada e familiar, onde a intervenção policial não detém previsão expressa na lei habilitante. Assim, é a relevância do bem jurídico ameaçado que dita a necessidade de intervenção policial, a par da ponderação dos bens em perigo (Sousa, 2016), na decisão da expulsão do ocupante, ou não.

Deste modo, é crucial que os profissionais da PSP sejam conhecedores do conceito de habitação e dos direitos fundamentais enquanto direitos atuais e eficazes, para que possam no decurso da ação policial realizar inspeção técnica visual ao imóvel, a fim de verificar a efetividade do conceito habitação, bem como se certificar da existência de menores ou de pessoas especialmente vulneráveis entre os ocupantes. A vistoria passa pela simplicidade de observar indícios e inferências que garantam a efetiva utilização do espaço ocupado como habitação e afastar quaisquer outra utilização criminalizada, através da verificação de cinco áreas que consideramos essenciais, que se elencam em seguida:

1. Segurança e proteção: observar se as portas e as janelas do imóvel se encontram nas devidas condições de funcionamento, sem danos e sem sinais de arrombamento, capazes de proteger das condições meteorológicas adversas, além de que todas as portas de acesso ao exterior devem possuir chaves.
2. Condições de habitabilidade: verificar se o imóvel se encontra minimamente mobilado, com fogão, frigorífico, utensílios de cozinha, cama e a existência de alimentação para a confeção.
3. Intimidade: verificar a existência de pertences de uso íntimo e individual, como vestuário engomado ou roupa suja, produtos de higiene individuais, como escova de dentes.
4. Higiene: Verificar se o imóvel possui salubridade e se existe produtos e utensílios de limpeza, sendo o espaço protetor de perigos para a saúde, ou a existência de lixo doméstico de cariz perecível.
5. Conforto: Verificar a existência de mobiliário e eletrodomésticos que proporcionem bem-estar e lazer, como sofá ou televisão, além de eletrodomésticos de climatização.

Reconhecido o conceito de habitação a quem ocupa e verificada a sua recusa em abandonar o imóvel, a ação policial não poderá ser de expulsão, uma vez que o direito à inviolabilidade de domicílio, ainda que adquirido de forma não conforme, e o direito à intimidade “são, na sua dimensão natural, direitos absolutos, imutáveis e intemporais à qualidade humana dos seus titulares” (Andrade, 2019, p. 19).

Segundo os dados fornecidos pela GEBALIS para este estudo, das 927 ocupações ilegais respeitantes aos anos de 2018 a 2021, no município de Lisboa, foram realizadas 230 expulsões na primeira intervenção policial, correspondente a 24,8%.

Importa referir que as seguintes intervenções policiais, relativas à ocupação ilegal deverão estar enquadradas em despachos judiciais ou em processos administrativos promovidos pelas autarquias locais, quando se refere a imóveis camarários.

## CONCLUSÃO

Em Portugal a ocupação ilegal de imóveis, além de afetar os bens jurídicos dos legítimos titulares, acarreta inúmeros problemas sociais de convivência para os residentes próximos, muito pela partilha de espaços comuns com quem ocupa, ou pelos incómodos causados por estes, como ruído, maus cheiros, atividades ilícitas ou mesmo poderá estar na origem do aparecimento de outros crimes, como fraude, falsificação, desobediência, ou mesmo crime organizado. Assim, é suscetível de produzir alarme social e alteração da perceção subjetiva da segurança pública.

Sem prejuízo do referido, as ocupações ilegais de imóveis por motivação ideológica, política, económica e de contestação à causa habitacional não pressupõe inquietação legal nem constrangimentos na ação policial, quanto à sua retirada, pela ocupação não consubstanciar habitação dos ocupantes, mas somente refúgio às causas que defendem, distinguindo-se assim da ocupação por privação na razão da carência material para satisfazer a necessidade básica de habitação. É sobre esta carência que se encontram reais situações de vulnerabilidade, levando a que muitas ocupações de imóveis desocupados e devolutos se materializem em habitações de quem as ocupa. Embora a restituição do bem jurídico deva constituir objetivo primordial, o direito à inviolabilidade do domicílio e da intimidade pessoal prevalecem, aquando da primeira intervenção policial, remetendo a decisão da desocupação à autoridade judicial, em observância do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio resultante do artigo 34.º da CRP.

Cumprir notar que é fundamental o profissional da PSP conhecer os elementos objetivos e subjetivos que compõem os diferentes tipos penais relacionados com a ocupação ilegal de imóveis, bem como identificar indícios e inferências que definam o conceito de habitação, ou mesmo ser capaz de desencadear uma resposta a eventuais situações de vulnerabilidade, junto das entidades competentes de âmbito social.

Do estudo, conclui-se ainda que a ação da PSP poderá assumir medidas de prevenção em relação à ocupação ilegal, através da colaboração com instituições e entidades locais, bem como associações de moradores e administradores de condomínios. Prevenção que permita identificar atentadamente situações de ocupação ilegal para uma resposta policial célere, que consequentemente consiga impedir que os imóveis desocupados e devolutos, possam constituir habitação de quem os ocupa, mas também impedir atividades ilícitas aliadas à ocupação, como o aluguer fraudulento a terceiros ou como local de execução de outros crimes.

## REFERÊNCIAS

Acórdão n.º 507/94, de 13 julho. (1994). Tribunal Constitucional.  
<https://blook.pt/caselaw/PT/TC/465548/>

Albuquerque, P. P. (2021). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção europeia dos direitos do homem* (4.<sup>a</sup> ed.). Universidade Católica Editora.

Andrade, J. C. V. (1987). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Almedina.

Andrade, J. C. V. (2019). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (6.<sup>a</sup> ed.). Almedina.

Andrade, M. C. (2012). Artigo 190.º e Artigo 191.º. In J. F. Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial – Tomo II* (pp. 1000-1038). Coimbra Editora.

Bravo, T. M. S. (2010). Revistas e buscas: O Processo Penal na era da globalização. In M. M. G., Valente (Ed.), *III Congresso de Processo penal* (pp. 139-163). Almedina.

Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *CRP Constituição da República Portuguesa anotada* (4.<sup>a</sup> ed.). Coimbra Editora.

Cordeiro, A. M. (2020). *Código Civil comentado: I – Parte geral* (1.<sup>a</sup> ed.). Almedina.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1978). Diário da República: Série I-A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978 – Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948.

Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril da Presidência da República. (1976). Diário da República: Serie I, n.º 86/1976, atualizado até à Lei Constitucional n.º

1/2005, de 12 de agosto – Constituição da República Portuguesa.  
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro do Ministério da Justiça. (1966). Diário do Governo: Série I, n.º 274/1976, atualizado até à Declaração de Retificação n.º 5/2022, de 8 de fevereiro de 2022 – Código Civil. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março do Ministério da Justiça. (1995). Diário da República: Série I-A, n.º 63/1995, atualizado até à Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – Código Penal. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro do Ministério da Justiça. (1987). Diário da República: Série I, n.º 40/1987, atualizada até à Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – Código do Processo Penal. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de novembro da Presidência do Conselho de Ministros. (2021). Diário da República: Serie I, n.º 213/2021 – Regulamenta normas da Lei de Bases da Habitação. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/89/2021/11/03/p/dre/pt/html>

Fernandez, R. G., & Gomez, M. P. S. (2022). La institución del domicilium (en Derecho romano) y su expresión en la epigrafía latina. *Vínculos de História Revista do Departamento de História da Universidade de Castilla-La Mancha*, (11), pp. 296-310. <https://www.researchgate.net/publication/361460973>

González, J. A. (2019). *Código Civil anotado: Volume I – parte geral artigos 1.º a 396.º* (2.ª ed.). Quid Juris.

Instrucción 1/2020, de 15 de septiembre, de la Fiscalía General del Estado (2020). Boletín Oficial del Estado, n.º 255, de 25 de septiembre de 2020 – Criterios de actuación para la solicitud de medidas cautelares en los delitos de allanamiento de morada y

usurpación de bienes inmuebles. [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-11243](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-11243)

Instrucción 6/2020 de 17 de septiembre, de la Secretaría de Estado de Seguridad (2020). Ministerio del Interior - establece el protocolo de actuación de las fuerzas y cuerpos de seguridad del estado ante la ocupación ilegal de inmuebles.

Lei n.º 29/78, de 12 junho da Assembleia da República. (1978). Diário da República: Série I-A, n.º 133/78, versão retificada - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro da Assembleia da República. (2019). Diário da República: Série I, n.º 168/2019 - Lei de Bases da Habitação. <https://data.dre.pt/eli/lei/83/2019/09/03/p/dre/pt/html>

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, Jefatura del Estado. (1995). Boletín Oficial del Estado, n.º 281, – Código Penal Español, versão atualizada a 13 de abril de 2022. <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10>

Lopez, M. A. M. (2013). The squatter's movement in Spain: A local and global cycle of urban protests. *Squatting in Europe: Radical spaces, urban struggles*, 113-138.

Madrid, D., & Murcia, J. (2008). *Tribus urbanas: ritos, símbolos y costumbres*. Arcopress.

*Manual de okupación*. (2011). Okupatútambién.net

Montalvo, C. G. (2019). *La ocupación ilegal de viviendas* [Trabajo fin de grado en derecho, Universidad de Valladolid Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y de la Comunicación]. UVaDOC. <http://uvadoc.uva.es/handle/10324/37418>

Pereira, V. S., & Lafayette, A. (2014). *Código Penal anotado e comentado: Legislação conexa e complementar* (2.ª ed.). Quid Juris.

- Procuradoria-Geral da República. (2002). Direitos Humanos: O Direito Humano a uma habitação Condigna (Nações Unidas). Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República. [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_21\\_direito\\_habitacao\\_condigna.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_21_direito_habitacao_condigna.pdf) (Obra original publicada em 1996).
- Projeto de Lei n.º 843/XIII de 19 de abril. (2018). Projeto Lei de Bases da Habitação apresentado pelo grupo parlamentar Partido Socialista. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42502>
- Pruijt, H. (2013). Squatting in Europe. *Squatting in europe: Radical spaces, urban struggles*, 17-60.
- Santos, M. S., & Henriques, M. L. (2016). *Código Penal anotado: Art.º 131.º ao 235.º* (4.ª ed.). Rei dos Livros.
- Sentencia 22/1984, de 17 de febrero del Tribunal Constitucional de España (1984). Boletín Oficial del Estado, n.º 59/1983, de 09 de marzo. <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1984-6110>
- Silva, G. M. (1998). *Direito Penal Português: Parte geral II Teoria do crime* (1.ª ed.). Verbo.
- Silva, G. M. (2001). *Ética policial e sociedade democrática*. ISCPSI.
- Sousa, A. F. (2016). *Manual de direito policial: Direito da ordem e segurança públicas*. Vida Económica.
- Torres, M. R. (2021). Delito de ocupación pacífica de inmuebles (art. 245.2 CP) Las últimas proposiciones de ley de reforma. *Revista de derecho penal y criminología*, 3(25), 125-179. <https://doi.org/10.5944/rdpc.25.2021.29023>

Turrado, A. A. (2021). *El acceso a la vivienda y la propiedad privada en la constitución: Análisis jurídico-político de las actividades de okupación* [Grado en Administración y Dirección de Empresas y Grado en Derecho, Universidade Pontificia Comillas, Facultad de Derecho]. Repositorio Comillas. <http://hdl.handle.net/11531/48363>

Vasconcelos, P. P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil* (3.<sup>a</sup> ed.). Almedina.